



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178509-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado SOLANGE APARECIDA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1178509-24.2023.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: SOLANGE APARECIDA CAMARGO

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Raphael Garcia Pinto

Voto nº 9.928

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS SOBRE CONTA CORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer proposta por Solange Aparecida Camargo contra o Banco do Brasil S/A, na qual busca o cancelamento de descontos em conta corrente decorrentes de empréstimos contratados.
2. Sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar a suspensão dos descontos e impor multa em caso de descumprimento. Interposta apelação pelo banco réu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na análise da possibilidade de revogação da autorização de descontos em conta corrente pela contratante.

III. Razões de decidir

4. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ante o julgamento do mérito recursal nesta oportunidade.
5. Não conhecida a preliminar de revogação da gratuidade da justiça à autora, pois o benefício não foi concedido e foram pagas as custas e despesas iniciais.
6. Rejeitada a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal, aduzida em contrarrazões, pois o recurso insurgiu-se de forma suficientemente específica contra a sentença.
7. A autora celebrou contratos de empréstimos com autorização para desconto em conta corrente, mas é direito da contratante revogar essa autorização a qualquer tempo, conforme art. 6º da Resolução Bacen nº 4.790/2020 e Tema nº 1.085, do STJ.

8. Sentença mantida

IV. Dispositivo

9. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Resolução Bacen nº 4.790/2020, art. 6º; Código de Processo Civil, art. 76, §2º, inciso II, art. 537, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segunda Seção, j. 09.03.2022.

TJSP, Apelação Cível 1019705-13.2023.8.26.0405, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1028487-45.2023.8.26.0005, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2025.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Solange Aparecida Camargo em face do Banco do Brasil S/A, na qual a autora busca o cancelamento dos descontos em conta corrente que decorrem de empréstimo contratado com réu.

A r. sentença (fls. 417/419) julgou os pedidos iniciais procedentes, em parte, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré à obrigação de SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DOS DESCONTOS NA CONTA DA AUTORA, PELOS CONTRATOS MENCIONADOS ÀS FLS. 45. Imponho a ré a obrigação de providenciar o cancelamento em 10 dias a contar da intimação desta decisão. Caso não o faça, fica sujeita à multa em valor equivalente ao dobro de cada desconto que realizar em contrariedade ao ora decidido.

Tendo em vista a causalidade e a sucumbência recíproca, custas repartidas na metade, de forma que condeno a ré restituição de 50% das despesas processuais, com atualização pela tabela prática de cada desembolso.

Sem prejuízo, fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa, atualizado pela tabela prática da propositura, com juros legais do trânsito em julgado e condeno cada parte a pagar metade do valor fixado ao patrono da parte contrária.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 422/435). Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão do decurso do prazo para cumprimento da obrigação de pagar determinada na r. sentença. Pleiteia, ainda, a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

No mérito, defende a validade dos contratos de empréstimo, e a pactuação expressa de pagamento das parcelas em conta corrente, realizada dentro do espírito de livre negociação entre as partes, devendo ser respeitada e cumprida em face do princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, a considerar que a atuação do banco se deu em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conformidade com os contratos celebrados, inexistente qualquer ilegalidade na prestação do serviço, a excluir a responsabilidade do banco pelos descontos. Aduz, ainda, a inadmissibilidade da inversão do ônus da prova.

Com base nestes argumentos, pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 436/437).

Contrarrazões às fls. 488/515, arguindo, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal, diante da falta de impugnação específica aos termos da r. sentença.

É o relatório.

Consigna-se, inicialmente, que não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, dado o julgamento do próprio mérito nesta oportunidade, e a comprovação de que a determinação foi cumprida pelo banco réu (fls. 484/487).

No mais, não se conhece do pedido do apelante pela revogação da gratuidade da justiça à autora, pois, na realidade, o benefício foi indeferido (fl. 74), foram pagas as custas iniciais e despesas com a citação (fls. 80/85) e não há notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento sobre a matéria.

No mais, rejeita-se a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal aventada pela autora nas contrarrazões ao recurso. Apesar de a apelação apresentar teses que não coadunam com alguns aspectos do caso, o banco réu faz referências ao caso concreto nas razões recursais sustentando a validade da contratação e o cabimento dos descontos sobre a conta corrente da autora, insurgindo-se de forma suficientemente específica quanto aos fundamentos da sentença, ao menos sob a ótica do juízo de admissibilidade. Assim, não se divisa ofensa ao art. 1.010, II e III do Código de Processo Civil e o recurso de apelação deve ser conhecido.

No mérito, segundo consta da inicial, a autora celebrou contratos de empréstimos com o banco réu, porém, tendo em vista que as parcelas pactuadas estão sendo debitadas de sua conta corrente em montante que alcança quase a totalidade dos seus proventos, requereu a suspensão e o cancelamento dos descontos na conta corrente em 23/09/2023, conforme e-mail (fl. 45). O banco, contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vontade expressa de sua cliente, motivo pelo qual a autora se socorre do Poder Judiciário para impor o cancelamento dos descontos como lhe é de direito.

Em contestação, o banco réu apresentou os instrumentos contratuais de empréstimos pessoais celebrados com a autora (fls. 192/208), com autorização para desconto em conta corrente.

Nesse contexto, em que pese a autora ter contratado os empréstimos pessoais com o banco réu e autorizado os descontos automáticos em conta corrente por força da liberalidade contratual, é direito da contratante a revogação da referida autorização a qualquer tempo, conforme art. 6º da Resolução Bacen nº 4.790/2020:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Inclusive, tal direito é corroborado pela tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973/SP, paradigma do Tema nº 1.085 do Superior Tribunal de Justiça e pelo item 3 da ementa do julgado. Confira-se:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (g.n.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. *Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.*

(...)

(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (g.n.)

Assim, requerida a revogação da autorização de descontos em conta corrente, conforme e-mail da autora enviado ao banco (fl. 45), é de se conceder a alteração da forma de pagamento das parcelas.

Na mesma linha, confirmam-se precedentes desta C. Corte, inclusive desta C. Câmara:

Apelação. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Relação de consumo. Contrato bancário. Mútuos comuns com o pagamento das parcelas por descontos diretos na conta corrente da autora (débito automático). Consumidora que pretende cancelar tais descontos, com a sua substituição por boletos bancários. Sentença de acolhimento. Acerto. Solicitação extrajudicial de cancelamento do débito automático não atendida pelo banco. Revogação da autorização. Possibilidade. Tema 1.085 do C. STJ. "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1019705-13.2023.8.26.0405;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Apelação – Empréstimo pessoal – Ação cominatória – Cancelamento da autorização para descontos automáticos em conta corrente das parcelas oriundas de mútuo bancário – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos – Irresignação, do réu, improcedente. Art. 6º da Resolução Bacen 4.790/2020 claro ao autorizar o mutuário a revogar a cláusula de autorização de desconto automático das prestações do mútuo. Situação, aliás, contemplada na tese fixada pelo STJ no julgamento do procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao Tema 1.085, com efeito vinculante (CPC, art. 927, III). Mera adesão do mutuário à indigitada cláusula, com efeito, não sendo o bastante para fazê-lo escravo do cumprimento específico daquela disposição contratual, quando em jogo a respectiva subsistência. Consequente possibilidade de revogação unilateral daquela cláusula, sem embargo, é claro, do direito de o credor reclamar o que lhe é devido por meio do devido processo. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1028487-45.2023.8.26.0005; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Portanto, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão inicial para cancelar os descontos feitos na conta corrente da autora.

Desse modo, a sentença deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator